

**PARECER JURÍDICO:** 001/2023

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Presidente da CMI

**REFERÊNCIA:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.451/2022

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer sobre o veto integral de autoria do Vereador Gilberto Pereira ao Projeto de Lei nº 5.451/2022, que autoriza o município de Imbituba alterar trânsito de veículos no bairro de Ibiraquera e dá outras providências.

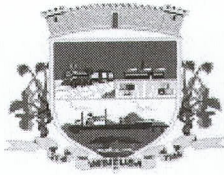
Considerando a justificativa do veto, a proposição que edita normas importantes para o desenvolvimento local, especialmente sobre alteração de trânsito, está maculada em ilegalidade pois em contrariedade ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que regulamenta a competência do órgão de trânsito local, afirmando o Prefeito, Sr. Rosivaldo Júnior, que o Projeto de Lei não deve ser apresentado por iniciativa parlamentar.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## **II – DOS FUNDAMENTOS:**

*Ab initio*, nos termos do art. 75, §1º da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de Projeto de Lei na Câmara de Vereadores, cuja iniciativa de proposição é permitida salvo às matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, compete a este sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto.

Nesse passo, cominado o artigo supra com o art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compulsa-se que o Alcaide tem o poder de veto para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público. No caso ora ventilado, está o Prefeito Municipal exercendo seu poder discricionário sobre os atos administrativos para que, de forma escoreita, sejam convenientes e oportunos à Administração Pública.



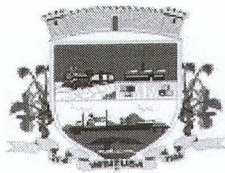
O Projeto de Lei nº. 5.451/2022, foi aprovado por unanimidade pelos Edis desta Câmara, recebendo o Autógrafo 90/2022. Ocorre que, o Prefeito acabou por vetar integralmente a referida propositura, motivando a ilegalidade e ofensa à competência exclusiva do Poder Executivo de dispor sobre o assunto. Isto porque, em razão do recebimento de manifestação do Poder Executivo “no sentido de que cabe aos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via regulamentarem o uso das vias, baseados sempre em características técnicas” o Projeto de Lei não está apto à tramitação, porquanto há vício de iniciativa.

Com fundamento, o Parecer adotado pelo Poder Executivo destaca que “O dispositivo de Lei Municipal é inconstitucional, haja vista que toda matéria de trânsito está disposta na Lei Federal n. 9503/1997, constando em seu Art. 1º, que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código, da mesma forma o §2º impõe que: O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”.

Entretanto, ponderando o objetivo das previsões contidas no Projeto de Lei é possível identificar, salvo melhor hermenêutica e com o devido respeito, ausência de alteração de trânsito. *In casu*, no entendimento dessa parecerista, o projeto em epígrafe tem como objetivo normatizar medida que já é, anualmente, promovida pelo Poder Executivo, em alta temporada, de tal sorte que prevê, por meio de proposição autorizativa, período para sua implantação. Ainda, o projeto visa garantir mais segurança aos usuários do transporte e pedestres, bem como promover mobilidade urbana aos moradores, visitantes e comércio local.

Dessa forma, os termos da proposição em momento algum violam o previsto na norma federal, muito menos o disposto na CF/88 e na CE/SC, de modo que não se evidencia qualquer óbice à sua tramitação. É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse. Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro prevê competência ao órgão executivo de trânsito municipal para **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, e outros, na forma do inciso II, do artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro.

A competência do Município para dispor sobre o trânsito e tráfego, consoante se extrai do art. 30, inciso I, da Constituição da República, se justificará apenas na hipótese de o assunto ser de interesse estritamente local, e nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - que estabelece as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios: “Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.”.



Ocorre que, o Projeto de Lei não se refere à matéria de iniciativa privativa do Executivo municipal, vez que não prevê alteração de trânsito propriamente dita. Ainda, há de salientar a preocupação da Assessoria Jurídica para que a proposição do nobre vereador não adentrasse em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo que, ao constatar a criação de deveres ou obrigações ao Executivo, orientou pelas seguintes emendas:

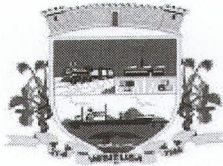
**Entretanto, anota-se que a proposta reclama as seguintes adequações: a) na redação do §1º, do art. 1º, devendo ser revisto o uso da expressão “deverão” utilizada; b) a supressão do §2º, do art. 1º, que determina atribuição ao departamento de trânsito; c) a supressão do art. 2º que determina obrigação do Poder Executivo na fixação das placas de sinalização.**

Registre-se ainda, que as leis autorizadoras não são impositivas, mas sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características das leis autorizadoras é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Ademais, no ponto em que trata das possibilidades de atuação do Executivo, já se reconhece a legalidade do Projeto de Lei autorizativo, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa legislativa, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

O Supremo Tribunal Federal, através de decisão na ADI 3394/AM (fls. 108-109), foi reconhecida a legitimidade da edição de leis de mera “autorização”, senão vejamos:

12. Quanto ao artigo 3º da lei, a “autorização” para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, ai, de simples regulamento de execução. (...). Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. (...)

Ademais, no ponto em que trata das possibilidades de atuação do Executivo, já se reconhece a legalidade do Projeto de Lei autorizativo, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa legislativa, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.



Portanto, entende-se que a motivação do veto total exarado pelo Prefeito Municipal de Imbituba não tem amparo legal, diante a possibilidade de aprovar lei que verse sobre autorização legislativa no assunto de interesse local.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opino pela **rejeição do veto integral** exarado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº. 5.451/2022, pelos fundamentos acima expostos.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

**É o Parecer.**

À consideração superior.

Imbituba/SC, 01 de fevereiro de 2023.

*Marina Castelan da Silva*  
Assessora Jurídica da Presidência  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
**Assessora Jurídica da Presidência**  
OAB/SC 46.707

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)